



PROCESSO N.º 652/04
668/04
649/03

PROTOCOLO N.º 8.219.042-2
8.171.765-6
5.471.744-0

PARECER N.º 688/04

APROVADO EM 10/12/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADOS: COLÉGIO REENSINO - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E NORMAL
E SEED/CDE

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares e relatório de verificação

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 2283/2004 – GS/SEED, protocolado n.º 8.219.042-2, processo n.º 652/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha Relatório de Verificação e documentação do curso de Técnico em Enfermagem, realizado pelo Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal, do município de Londrina, na forma descentralizada nos municípios de Ivaiporã e Cândido de Abreu, para fins de regularização dos atos escolares, considerando a ausência de autorização do Sistema.

Pelo Ofício n.º 2313/2004 – GS/SEED, protocolado n.º 8.171.765-6, processo n.º 668/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expedientes e documentos, pelos quais o Colégio Reensino Educação Normal e Profissional, do município de Londrina, solicita a convalidação de atos escolares, praticados pelo Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal, de Londrina, na forma descentralizada no município de Ivaiporã nos anos de 2003 e 2004.

Pela informação da Câmara de Planejamento, fls. 190, foi encaminhado o processo n.º 649/03 que trata do pedido de descentralização do curso de Técnico em Enfermagem para o município de Ivaiporã, instaurado em 25/04/03, protocolo n.º 5.471.744-0.

Em razão de todos os processos se referirem ao mesmo assunto, sendo um complemento do outro, ora são anexados para análise e Parecer.

2. No mérito



Os processos em análise referem-se ao pedido de autorização de funcionamento do curso de Técnico em Enfermagem, descentralizado para o município de PROCESSO N.º 652/04, 668/04 e 649/03

Ivaiporã, convalidação de Atos escolares praticados pela instituição de ensino, em cursos cujo início deu-se antes da autorização pelo Sistema, ou que aguardava a autorização.

Através do processo n.º 652/04, a SEED/CDE encaminha Relatórios de Verificação, Relatórios Finais, históricos escolares de auxiliares de enfermagem, oriundos do estabelecimento de ensino, cuja finalidade foi analisar a regularidade das matrículas e estudos, realizados por alunos do curso de Técnico em Enfermagem, na forma descentralizada, na cidade de Ivaiporã, cujo início se deu sem a prévia autorização do Sistema Estadual de Ensino, muito embora a instituição de ensino tivesse encaminhado o pedido ao Sistema após o início das atividades, alegando ter obtido prévia autorização da Paranatec.

De acordo com o Relatório, fls. 05 a 10, foram detectadas irregularidades apontadas referentes à questão da documentação de alguns alunos, as quais poderiam ser corrigidas pela instituição de ensino, quando na apresentação dos Relatórios Finais e certificados para registro junto ao Sistema de Ensino.

Conclui o referido relatório que:

“O Curso teve início antes do Reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação.

A oferta de Turmas Descentralizadas em outros municípios foi realizada sem Autorização.

A expedição de Histórico Escolar de Conclusão e Declaração foi feita de forma irregular.

Foram acrescentados alunos ao Relatório Final após a verificação realizada pela Comissão do CDE/DIE/SEED.

Uma vez que a Coordenação de Documentação Escolar é responsável pelo controle do Registro Descentralizado (Resolução n.º 1860/02, Art. 5.º), sugerimos que os Diplomas, Certificados de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, bem como os demais Cursos Profissionalizantes ofertados por essa Escola, sejam registrados nesta Coordenação durante o período em que for necessário para a regularização do Estabelecimento.”

Pelo processo n.º 668/02, o Colégio Reensino – Educação Profissional e Normal encaminha pedido de convalidação de atos escolares, do curso de Técnico em Enfermagem, realizado na cidade Ivaiporã, cujo relatório de verificação foi efetivado pela SEED/CDE, anexado ao processo n.º 652/04.

Na justificativa apresentada pela instituição (fls. 05), informa-se que houve o pedido de autorização para o curso de Técnico em Enfermagem (protocolo n.º 5.471.744-0), na forma descentralizada, entretanto, por força do processo de sindicância ocorreu a suspensão no seu trâmite. O processo de sindicância, iniciado em julho de 2003, teve sua conclusão, com Relatório e Parecer do Sistema somente em 2004.



Neste processo a instituição apresenta os Relatórios Finais de conclusão, pelos alunos dos cursos descentralizados, apresentando as Resoluções que autorizou o funcionamento do Curso de Técnico em Enfermagem na sede, bem como a adequação feita no PROCESSO N.º 652/04, 668/04 e 649/03

ano de 2004, atendendo aos ditames da normas atuais.

O processo n.º 649/03 que trata do pedido de autorização de funcionamento do curso de Técnico em Enfermagem, para outros municípios, foi instaurado perante o Conselho Estadual de Educação em 25/04/03, tendo sua tramitação suspensa conforme informação às fls. 174, da Câmara de Legislação e Normas, em razão da sindicância, instaurada pela SEED para apurar a irregularidade relacionada ao início do curso, na forma descentralizada, sem a autorização. Pela mesma informação, o processo foi encaminhado à Câmara de Planejamento para análise do pedido à luz das normas vigentes. Os procedimentos adotados naquela Câmara encontram-se às fls. 175 a 190.

Deve-se esclarecer que havia tramitado junto ao Sistema Estadual de Ensino, além do pedido de autorização do curso descentralizado, outros pleitos, incluindo o pedido de adequação e autorização dos cursos de Técnico em Enfermagem, Técnico em Transações Imobiliárias e Técnico em Prótese Odontológica, os quais vieram a ser adequados, bem como credenciada a instituição de ensino, pelos Pareceres n.º 161/04, 160/04 e 159/04-CEE, expedidos 02/04/04.

Fato é que o procedimento de sindicância teve seu início em julho de 2003, após denúncias feitas por instituições de ensino da região, cujo término somente deu-se em dezembro de 2003, com Relatório encaminhado ao Conselho, tendo sido analisado e expedido o Parecer n.º 080/04, e encaminhado à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis

Analisado o Relatório de Sindicância pelo Conselho, deu-se andamento nos pedidos de adequação e autorização de funcionamento de cursos que se encontravam no Conselho, os quais foram apreciados e aprovados, conforme acima citado.

A documentação juntada pela instituição, no processo n.º 668/04, bem como aquela do processo n.º 652/04, ora também em análise, cumpre as exigências feitas pelo Sistema, bastando que sejam feitas as correções, pela instituição, de acordo com as observações feitas pela SEED/CDE, às fls. 03 a 07, não havendo a necessidade do registro dos certificados, junto à CDE, bastando o cumprimento do contido no artigo 20 e seguintes da Deliberação n.º 02/00-CEE.

Os documentos e informações constantes no processo n.º 649/03 referem-se ao pedido de autorização de funcionamento do curso de Técnico em Enfermagem, na forma descentralizada para outro município.

Assim, feitas as considerações quanto à documentação e Relatórios apresentados pela instituição e pela SEED, infere-se que houve realmente a irregularidade na prática de atos escolares, os quais foram realizados sem a prévia autorização do Sistema



Estadual de Ensino, ainda que o pedido de autorização de funcionamento do curso, na forma descentralizada para outros município, porquanto tais atos estão consubstanciados na conclusão de etapas e do curso de Técnico em Enfermagem, pelo alunos constantes dos PROCESSO N.º 652/04, 668/04 e 649/03

relatórios finais e documentos trazidos pela SEED/CDE.

Há que se entender que o curso realizado dessa forma teve sua conclusão no início do ano de 2004, quando ainda estava sendo analisada a adequação e credenciamento da instituição. A autorização dos cursos de educação profissional da instituição estava suspensa adequação, em razão do processo de sindicância instaurado, conforme anteriormente mencionado.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatora é pela realização de exames especiais, sem ônus para os alunos, para posterior convalidação dos atos escolares, no curso Técnico em Enfermagem, ofertado pelo Colégio Reensino Educação Profissional e Normal, na forma descentralizada.

A CDE/SEED deverá credenciar um estabelecimento para a realização dos exames especiais.

Cabe aos órgãos competentes da SEED acompanhar e fiscalizar as ações do estabelecimento de ensino, com a finalidade de evitar tais procedimentos irregulares, procedendo a um rigorosa orientação, a todas as instituições sob sua responsabilidade.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 09 de dezembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de dezembro de 2004.